

# PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 60, de 2017, do Programa e-Cidadania, que sugere a *escolha de ministros do STF por mérito através de concurso público.*

Relatora: Senadora ÂNGELA PORTELA

## I – RELATÓRIO

Trata-se da Sugestão (SUG) nº 60, de 2017, que resulta da Ideia Legislativa nº 82.855, apresentada pelo cidadão Tony Ezio Alves de Melo no Programa E-Cidadania, que é submetida ao exame desta Comissão nos termos do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal, e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que regulamenta o Programa E-Cidadania.

A SUG nº 60, de 2017, propõe a escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal por mérito, mediante concurso público. Sua descrição, nos termos como a apresenta o texto formalmente encaminhado pelo cidadão Tony Ezio Alves de Melo, é no sentido de que “*a escolha de ministros por meio de indicação é desonesto com o povo brasileiro: o guardião da Constituição é vendido ao bel-prazer de governantes corruptos e desleais ao seu próprio povo. Concurso Público para magistrados é a maneira mais efetiva de combater o desmonte ideológico dos corruptos*”.

Argumenta o proponente, em sequência, que “a melhor opção no momento é a migração para o sistema de concurso público entre magistrados de competência para a sua ascensão ao Supremo Tribunal, priorizando assim a isonomia entre as escolhas (impossível no atual modelo)

SF/18730.41923-93  


e a imparcialidade dos candidatos que se propõem ao cargo de Ministro do STF”.

O cidadão encaminhou a Ideia Legislativa ao Portal E-Cidadania no dia 21 de agosto de 2017. A partir de então, internautas passaram a se manifestar a esse respeito, e, no dia 16 de outubro do mesmo ano a iniciativa logrou o apoio de 20.288 (vinte mil duzentos e oitenta e oito) pessoa, ultrapassando assim o apoio necessário à sua tramitação como Sugestão legislativa nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais (art. 102-E do RISF), opinar sobre a conveniência de transformar a Ideia Legislativa transformada em Sugestão em uma proposição legislativa.

Na espécie, cabe reconhecer a pertinência do entendimento quanto à necessidade do aperfeiçoamento institucional da sistemática de escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, são muitas e diversificadas as críticas ao atual sistema de escolha, embora se saiba que o Brasil o adota, em linhas gerais, desde a proclamação da República, quando a nova Constituição, sob influência de Rui Barbosa, buscou inspiração, quanto ao tema, na sistemática adotada na Constituição dos Estados Unidos da América, país referência no sistema presidencialista de Governo.

Tanto é verdade que o sistema atual carece de aperfeiçoamentos que existem em exame pelo Senado Federal pelo menos uma dúzia de propostas de emenda à Constituição que, em diferentes perspectivas, propõem a sua alteração.

A esse respeito, foi apresentado o Requerimento nº 189, de 2017, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que solicita, nos termos do art. 250 do RISF, o apensamento das Propostas de Emenda à Constituição nº 17, 35, 46, 52 e 59, de 2015; 3, 46 e 55, de 2014; 3 e 50, de 2013, e 44 e 58,



de 2012, por tratarem de matérias correlatas. O Requerimento foi aprovado em março de 2017.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania as matérias foram objeto de relatório, de autoria da Senadora Ana Amélia, o qual conclui por um substitutivo. Aprovado em julho de 2017, passou a constituir o parecer da Comissão. Pende agora, portanto, de apreciação pelo Plenário do Senado.

O parecer aprovado pela CCJ contempla diversas alterações na sistemática de escolha de Ministro do STF, entre elas a instituição de um colegiado, de ampla composição, o qual elaboraria uma lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República, além da vedação da indicação para o STF de quem tenha, nos quatro anos anteriores, ocupado mandato eletivo ou cargo de Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União ou de Ministro de Estado.

Uma das proposições que tramita em conjunto com essas matérias é a Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2015, de iniciativa do Senador Reguffe e de outros Senadores e Senadoras, que “altera os arts. 49, 52, 73, 75, 84, 101 e 104 da Constituição Federal, para estabelecer que os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, bem como os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, sejam selecionados mediante concurso público de provas e títulos e nomeados para mandatos de cinco anos”.

Como a PEC nº 52, de 2015, que propõe o concurso público como meio de acesso ao cargo de Ministro do STF, além de outros, passou a tramitar em conjunto com as demais, que foram objeto do Parecer da CCJ, já aludido, a aprovação de outra PEC, na forma da emenda substitutiva, implica a prejudicialidade dessa iniciativa.

Entretanto, o Senador Reguffe, autor da iniciativa, apresentou o Requerimento nº 1.047, de 2017, que solicita, nos termos regimentais, o desapensamento da PEC nº 52, de 2015, e da nº 44, de 2012, que tramitam em conjunto com as demais, sobre o mesmo objeto, como já relatado. O Requerimento, se aprovado, implicará o exame destacado apenas dessas

 SF/18730.41923-93

proposições e, além disso, eventual proposta no mesmo sentido lhe seria apensada, para tramitar em conjunto, ou, na hipótese de sua tramitação mais avançada, a nova PEC poderia ser tida como prejudicada.

Ainda no que respeita ao quadro fático cabe anotar, quanto à tramitação de propostas de emenda à Constituição, a decretação, por parte do Presidente da República, de intervenção federal, na área de segurança pública, no Estado do Rio de Janeiro. Sabe-se que a Constituição impede a tramitação de propostas de emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, nos termos do § 1º de seu art. 60.

Por último, cabe anotar, no plano jurídico-constitucional, quanto à iniciativa de proposta de emenda à Constituição, que nos parece ser admissível o juízo segundo o qual o rol de legitimados para a propositura de tal espécie legislativa é somente aquele a que se referem os incisos I, II e III do art. 60 da Carta Magna, ou seja, apenas um terço dos membros do Senado ou da Câmara, além do Presidente da República e mais de metade das Assembleias Legislativas. Ou seja, esse rol não pode ser ampliado mediante norma infraconstitucional, como as normas regimentais do Senado.

Assim compreendendo, as proposições legislativas que podem ser apresentadas por comissão parlamentar como resultado da apreciação de Sugestões nos termos dos artigos respectivos do Regimento Interno do Senado não são todas aquelas elencadas no art. 59 da Constituição, uma vez que ali existem proposições de iniciativa privativa do Presidente da República, como a medida provisória ou aquelas que dispõem sobre determinadas matérias, como aquelas referidas nos incisos I e II do art. 61, CF, as propostas de emenda à Constituição, inclusive, nesse caso em razão do argumento acima desenvolvido.

Diante dessa realidade fática e jurídica aqui disposta, e, mui especialmente, da existência e tramitação no Senado de uma proposta de emenda à Constituição com idêntico conteúdo daquela que aqui é aventada, associada às restrições constitucionais à iniciativa de propostas de emenda à Constituição, sem mencionar a circunstancial vigência de intervenção federal em nosso País, opinamos no sentido da inopportunidade, no presente quadro legislativo, da apresentação da proposta de emenda à Constituição que aqui se cogita.



SF/18730.41923-93



SF/18730.41923-93

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela inoportunidade da proposição legislativa referida na Sugestão nº 60, de 2017, e votamos pelo seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora